



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO 5573-5/2012
INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
ASSUNTO RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário, interposto pelo Sr. Vanderson Vitor da Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de Barra do Bugres, contra parte da decisão contida no Acórdão 5.992/2013-TP de fls. 428 a 430-TCE/MT, cujo teor, em sede de preliminar, declarou a inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei Municipal 1.796/2008, alterada pela Lei Municipal 1.826/2008, que estabeleceu o subsídio do presidente do Poder Legislativo e, no mérito, julgou as contas anuais de gestão do exercício de 2012 da referida Câmara regulares com recomendações e determinações legais, condenou o citado ex-gestor a restituir aos cofres do município o valor de R\$ 39.258,36, referente ao recebimento de remuneração a maior, aplicando-lhe, ainda, a **multa** no valor total de **33 UPFs/MT** por ter incorrido em três irregularidades de natureza grave, bem como determinou ao atual gestor que efetue a cobrança do Sr. Ronny Petterson Telles para que restitua aos cofres do município o valor de R\$ 3.090,88, devidamente corrigido.

Em suas razões recursais às fls. 433 a 446-TCE/MT, o recorrente, em síntese, solicita a exclusão ou redução das penalidades que lhe foram impostas, por entender que a percepção de valores a maior em sua remuneração não constituiu ilegalidade e que os fatos que ensejaram a aplicação das multas não passaram de falhas técnicas, administrativas, formal e/ou gerencial, as quais tratam-se de casos isolados, que não tiveram dolo ou má-fé e não causaram prejuízo ao erário, bem como não houve direcionamento nos processos licitatórios.

Em decorrência do juízo de admissibilidade e o conseqüente conhecimento do presente recurso efetuado pelo conselheiro presidente deste Tribunal na forma prevista no art. 277 da Resolução 14/2007, vigente à época, os autos foram distribuídos a esta relatoria por meio de sorteio (fls. 448 a 449-TCE/MT).

Posteriormente, foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo desta relatoria, a qual sugeriu o não provimento do recurso interposto pelo Sr. Vanderson Vitor da Silva.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 4.445/2014 emitido às fls. 469 a 473-TCE/MT pelo procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo não provimento do recurso ordinário e manutenção integral dos termos do Acórdão 5.922/2013-TP.

É a súmula recursal.